



## PARECER - PGM

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO

**NOVO - MA,** no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico.** 

Trata-se de parecer final proferido com fulcro no que disciplina o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2022 - CPL.

Compulsando os autos depreende-se que o certame sub examinem fora devidamente deflagrado pela autoridade superior competente, bem como a solicitação de realização de despesa restou acompanhada de estimativa resultante de pesquisas de preços composta por três orçamentos formulados por empresas que atuam no ramo objeto da contratação.

Uma vez atestada pelo setor competente a existência de dotação orçamentária compatível com as despesas pretendidas, observada a LDO, LOA e PPA, a autoridade competente autorizou a deflagração do certame.

Assim é que, devidamente autuado o feito e elaborado o instrumento convocatório, o qual fora analisado e aprovado previamente por este órgão, iniciou-se a fase externa do certame, por meio de publicação do





aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município, Jornal "O Progresso", de grande circulação no Estado, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do TCE – SACOP e site oficial do município, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 34/2014 do TCE.

ASSESSORIA JURÍDICA

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame o Pregoeiro observou todas as exigências do instrumento convocatório pertinentes ao procedimento e critérios de julgamento, sagrando-se vencedora a empresa que cumpriu fielmente as normas editalícias, apresentando propostas de valores compatíveis com a estimativa de preços resultante da pesquisa realizada pela Administração Pública junto ao mercado.

Cumpre observar que a Pregoeira agiu de forma legitima perante os princípios da Administração ao, no momento que observou não haver licitante enquadrada como sendo enquadradas como ME, EPP ou MEI, beneficiárias assim da Lei Complementar nº 123/06, ao passo que lavrou em ata:

"[...] a Comissão, não se constatou manifestação de interesse de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências que serão estabelecidas no instrumento convocatório, conforme ampla divulgação do instrumento convocatório."





Informando ainda em sede da sessão pública, os motivos e fundamento do prosseguimento do feito:

ASSESSORIA JURÍDICA

*"*[...] visando α celeridade processual, interesse/necessidade de contratar đα Administração, bem como primando pela economicidade, visto que uma nova publicação demandaria perca de tempo, pessoal, e gastos para a Administração, assim, não será aplicado o contido no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 (modificada pela Lei Complementar nº 147/2014). aue estabelece processo licitatório destinado exclusivamente à participação microempresas e empresas de pequeno porte para itens, cujo valor da contratação seja de até R\$ reais), 80.000,00 (oitenta mil haja vista observância aos termos dispostos no art. 49, inciso II da referida lei."

Cabendo levar-se em conta que a repetição deste causaria prejuízos não só de natureza material, mas como também a perda da satisfação do interesse público em tempo hábil, visto que um novo processo não se faz viável à Administração, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insistiria em uma nova licitação, e ainda, ter novamente todo um dispêndio de gastos e de pessoal em um processo que provavelmente terá o mesmo fim dos dois anteriormente realizados.





Assim o sendo, o inciso II, do Artigo 49 LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, reza tal possibilidade, *in verbis:* 

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

A lei apenas excepciona dessa regra as situações em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Visto que um novo procedimento, que possivelmente também restaria frustrado quanto ao comparecimento de empresas de pequeno porte que viessem a cumprir os requisitos do Edital, o inciso II, do Artigo 49 LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, dispõe: "III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

A LC n. 123/2006 teve o condão de restringir às micro e pequenas e empresas a participação em itens de contratação cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, que é o valor do convite. Segundo a referida norma, o





tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela Administração Pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional, como se mostrou no presente caso.

Ou seja, a LC n. 123/2006 abre a alternativa de que o tratamento diferenciado conferido à micro e à pequena empresa não seja aplicado caso ele não seja vantajoso para a administração pública ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ao fim, o feito fora devidamente adjudicado pela pregocira. Dessarte, opinamos pela legalidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 007/2022 - CPL**.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

Sitio Novo (MA), 27 de Junho de 2022

Ramon Oliveira de Mota dos Reis Assessor Juridico OAB-MA 13.913





Processo Administrativo: 034/2022

Sítio Novo (MA), 27 de Junho de 2022

Reception 7 19/06/2022 Justino

A Assessoria Jurídica Municipal vem por meio deste encaminhar os autos em epigrafe para o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

RAMON OLIVETRA/DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município

OAB-MA 13.913

ILMO SR.
ANTONIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA